

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08859-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**

Gestor: **Ivonio Alves de Castro**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Formosa do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2011, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento indicando a colocação das contas em disponibilidade pública, em atenção ao estabelecido pelo § 3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela rejeição, tendo o Gestor à época, Sr. Ariosvaldo Farias Nogueira, sido penalizado com multa de R\$1.000,00 (um mil reais) em decorrência da extrapolação do limite de gastos de Legislativo Municipal, em desrespeito ao estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; do descumprimento ao determinado pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter encerrado o exercício com recursos insuficientes para os pagamentos de retenções e consignações; utilização de recursos extraorçamentários para o pagamento de despesas orçamentárias, contribuindo para o aumento do endividamento; encaminhamento intempestivo de informações ao sistema LRF-net desta Corte de Contas, inobservando ao estabelecido pela Resolução TCM 1.065/05; e precariedade no funcionamento do controle interno.

Esteve sob a responsabilidade da 27 IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Barreiras, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pronunciamento técnico com questionamentos merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 153/12, publicado no Diário Oficial do Estado, em 19/09/12, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os registros constantes nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa (fls.375 a 383) acompanhada de documentos (fls. 384 a 554), cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

## **2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em R\$2.122.979,81, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$2.119.679,81, sendo este o montante efetivamente transferido durante o exercício, em cumprimento ao mandamento constitucional supramencionado.

### **2.1. Alterações Orçamentárias**

Durante o exercício foram abertos mediante decretos, e contabilizados, créditos suplementares na importância de R\$676.666,23, por anulações de dotações orçamentárias, sendo que R\$544.646,04 foram para suplementar dotações da própria Câmara de Vereadores e R\$132.020,19 para o Poder Executivo. Outrossim, foram efetivadas alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no valor de R\$35.000,00. Tais procedimentos devem ser avaliados na prestação de contas da Prefeitura.

## **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), concluídas após a análise das respostas as notificações até o mês de dezembro/2011, remanescem registros de impropriedades, que não foram descaracterizadas com as justificativas apresentadas pelo Gestor, analisadas por esta Relatoria, tais como:

- a) Gastos irrazoáveis com diárias correspondentes a 7,23% das despesas realizadas com pessoal.
- b) Realizações de despesas com viagens sem a discriminação do motivo nos processos de pagamentos, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública.
- c) Despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações junto a Previdência.

## **4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA**

A Câmara Municipal recebeu a título de transferência o total de R\$2.119.679,81, valor este equivalente ao montante das despesas orçamentárias, ficando configurado o cumprimento ao estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Na movimentação extraorçamentária ocorreram ingressos de recursos na ordem de R\$221.866,78, e egresso de R\$223.115,78, sendo este valor superior àquele em R\$1.249,00, que corresponde aos restos a pagar do exercício anterior, cujo pagamento foi efetivado com saldo financeiro remanescente do citado exercício.

#### **4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo**

Registre-se que de acordo com os demonstrativos contábeis referentes ao mês de dezembro/11, a Edilidade encerrou o exercício sem saldo financeiro e obrigações registradas como resto a pagar, ficando caracterizado o cumprimento quanto ao estabelecido pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

#### **5.1. Despesas com Pessoal**

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$1.371.210,40, correspondente a 2,67% da receita corrente líquida municipal, de R\$51.275.085,83, em respeito ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº 101/00, em seu artigo 20, III, alínea “a”.

#### **5.2. Despesas com Folha de Pagamento**

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$955.365,43, correspondente a 45,07% da transferência realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.

#### **5.3. Subsídios de Agentes Políticos**

Durante o exercício foram pagos aos Vereadores do município, incluindo o Presidente da Edilidade, a título de subsídios, o total de R\$401.220,00, estando o referido valor dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal 58/08, que fixou a remuneração mensal de cada Edil em R\$3.715,30.

Vale salientar que foi pago a cada Legislador Municipal subsídio mensal na ordem de R\$3.715,00, entretanto, a partir de fevereiro/11, o então suplente de Vereador Hermínio Cordeiro dos Reis foi incluído na folha de pagamento, tendo o Gestor apresentado junto a resposta à notificação, documentos comprovando que o Vereador Arnaldo Rocha Serpa solicitou licenciamento por tempo indeterminado para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento do Município de Formosa do Rio Preto, tendo optado pelo recebimento da remuneração na qualidade de Vereador, ficando assim justificado o procedimento.

#### **5.4. Controle Interno**

Consta nos autos o relatório de controle interno em atenção ao estabelecidas pela Resolução TCM 1.120/05, porém, o citado documento indica que há precariedade na efetivação das atividades implantadas, mormente por não



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

fazer qualquer referência aos questionamentos realizados por esta Corte de Contas através das notificações expedidas.

### 5.5. Publicação dos Relatórios da LRF

O sistema LRF-net registra o encaminhamento dos dados concernentes aos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), denotando atenção ao prazo disposto no art. 3º, da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das citadas peças, configurando atenção ao estabelecido no art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

## 6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Em atenção ao exigido pela Resolução TCM 1.060/05, em seu item 18 do artigo 9º, foi enviado o inventário dos bens pertencentes à Câmara de Vereadores, cujo somatório dos valores dos bens atinge R\$770.646,48, estando compatível com o registro constante no balanço patrimonial.

### VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Câmara de Vereadores do Município de **Formosa do Rio Preto**, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes do processo TCM-8859/12, de responsabilidade do Sr. **Ivonio Alves de Castro**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$800,00 (oitocentos reais)**, em decorrência da realizações de gastos irrazoáveis com diárias; realizações de despesas com viagens sem a discriminação do motivo nos processos de pagamentos, denotando falta de transparência no trato da Coisa Pública; despesas com juros e multas por atraso no pagamento de obrigações junto a Previdência; e relatório apresentado pelo controle interno com precariedade de informações.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando a penalidade pecuniária imposta ao Gestor, cujo recolhimento ao Tesouro Municipal deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor, nominal à Prefeitura Municipal de **Formosa do Rio Preto**, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança das penalidades pecuniárias aqui imputadas, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinalado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 24 de Outubro de 2012.

**Cons. Paulo Maracajá Pereira**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.